



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 291, DE 2006

NOTA DESCRITIVA

MAIO/2006

© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 291, DE 2006

Mediante a Mensagem nº 240, de 13 de abril de 2006, da Presidência da República, foi encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o texto da Medida Provisória nº 291, da mesma data, que “dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006”.

Foram apresentadas 13 (treze) emendas no prazo regimental, conforme QUADRO SINTÉTICO em anexo.

A Comissão Mista do Congresso Nacional designada para apreciar a matéria não se instalou no prazo regulamentar. A matéria foi enviada à Câmara dos Deputados, nos termos do parágrafo 8º do art. 62 da Constituição Federal.

A Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006, estabelece que:

1. Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em cinco por cento (5%), a partir de 1º de abril de 2006;
2. Os benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, observarão percentuais decrescentes constantes de tabela anexa à Medida Provisória nº 291, de 2006.
3. Os reajustes concedidos substituem aqueles referidos no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, relativamente ao ano de 2006.

Dessarte, verifica-se que o objeto da proposição é o reajuste anual dos benefícios previdenciários, em cumprimento à regra contida no “caput” do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, que determina a preservação do valor real do benefício para a manutenção de seu valor de compra, sua atualização anual na mesma data do reajuste do salário mínimo e a observação da regra “pro rata” conforme a data de início do benefício.

Ainda, deve ser remarcado que esse reajuste não decorre de simples decreto pelo fato de que a variação inflacionária do período, medida pelo INPC, alcançou 3,21% e o reajuste sob exame concede um ganho real de 1,73%, totalizando 5%, em desacordo com a regra contida no referido art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo que tornou-se necessária a edição desta Medida Provisória nº 291, de 2006.

QUADRO SINTÉTICO DE EMENDAS À MPV Nº 291, DE 2006

EMENDA	AUTOR	TEOR
1	DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	Acrescenta artigo para estabelecer que, a partir de 1º de abril de 2007, o reajuste anual dos benefícios previdenciários compreende a variação inflacionária acrescida do aumento do Produto Interno Bruto no ano anterior.
2	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Altera a redação do artigo 1º da MPV nº 291 para estabelecer em 16,67% o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, estendendo-o a pensionistas e aposentados que percebam até cinco salários mínimos por mês.
3	DEPUTADO IVAN RANZOLIN	Altera a redação do art. 1º da MPV nº 291 para fixar em 9% o índice de reajuste dos benefícios previdenciários.
4	DEPUTADO IVAN RANZOLIN	Altera a redação do art. 1º da MPV nº 291 para fixar em 10% o índice de reajuste dos benefícios previdenciários.
5	DEPUTADO IVAN RANZOLIN	Altera a redação do art. 1º da MPV nº 291 para estabelecer que o índice de correção que reajustou o salário-mínimo será aplicado para reajustar os benefícios previdenciários com valor superior ao salário-mínimo.
6	DEPUTADO FERNANDO CORUJA	Altera a redação do art. 1º da MPV nº 291 para estabelecer que o índice proposto de 5% será considerado como aumento real, devendo ser acrescido do percentual de variação inflacionária do período.
7	DEPUTADO FERNANDO CORUJA	Altera a redação do art. 1º da MPV nº 291, para estabelecer que o índice proposto de 5% reajustará os benefícios a partir de 1º de janeiro de 2006, e que a diferença apurada desde essa data até a implementação da revisão será paga até junho de 2006, corrigida monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC apurada pelo IBGE.
8	SENADOR PAULO PAIM	Altera a redação do art. 1º da MPV nº 291, para fixar em 16,67% o índice de reajuste dos benefícios previdenciários.
9	SENADOR MARCELO CRIVELLA	Vide Comentários à Emenda Nº 8.
10	DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Altera a redação do art. 1º da MPV nº 291 para estabelecer que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários será idêntico ao aplicado no reajuste do salário-mínimo.
11	DEPUTADO FERNANDO CORUJA	Acrescenta artigo para conceder abono de cinquenta reais, nos meses de abril, julho e outubro de 2006, e janeiro de 2007, para todos os benefícios previdenciários, isentando essas parcelas de incidência de encargos sociais.
12	DEPUTADO FERNANDO CORUJA	Acrescenta artigo para determinar que, em 1º de outubro de 2006, haverá a recomposição do valor dos benefícios previdenciários conforme a variação acumulada do INPC nos seis meses anteriores
13	DEPUTADO RODRIGO MAIA	Vide Comentários à Emenda nº 4.

Elaborado por:

MÁRIO TADEU CORREA DA SILVA

Consultor Legislativo

Previdência e Direito Previdenciário